CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NUMERO | DATA | RUBRICA
725 | 26.03.12 | JPS

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.° 027, de 26 DE março DE 2012

Dispõe sobre a colocação de urnas receptoras para coleta de medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos deteriorados ou com prazo de validade expirado nas farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada dia ___ de _____ de 2012, aprovou Projeto de Lei n° _____ /2012, de autoria da vereadora DÉBORA PERUCELLO VENTURA, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1° É obrigatória a colocação, em lugar visível das farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres, de cartaz informativo e "urna receptora" para coleta de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e correlatos deteriorados ou com prazo de validade expirado.

Art. 2° Os estabelecimentos mencionados no art. 1° desta lei deverão acondicionar o conteúdo da "urna receptora" juntamente com o material a ser recolhido pelo serviço de limpeza pública como "Resíduos de Serviços de Saúde".

Art. 3° Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes punições:

I - advertência;

II - multa de 30 UFESPs, na reincidência.

Art. 4° Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de Março de 2012.

Débora Ventura
DÉBORA VENTURA
VEREADORA

APROVADO
Em 1º Discussão por 5 Pró. Favor. 2 Ausentes
Sessão 19/04/2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por V
Sessão 21/05/2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que *"Dispõe sobre a colocação de urnas receptoras para coleta de medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos deteriorados ou com prazo de validade expirado nas farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres."*.

O objetivo da presente proposição é disciplinar o devido descarte dos resíduos da saúde, para que os mesmos não sejam despejados em aterros sanitários, provocando a contaminação do solo, bem como do lençol freático.

No parecer do IBAM (Instituto Brasileiro da Administração Municipal) foi considerada legal e constitucional proposição análoga, cujo excerto abaixo transcrevemos:

> **"Projeto de lei n. /2011 - Dispõe sobre a colocação de urnas para a coleta de medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos deteriorados ou com prazo de validade expirado nas farmácias, estabelecimentos congêneres situados no Município.**
>
> (...)
>
> De acordo com a sistemática constitucional, mesmo cabendo ao Município proteger o meio ambiente, não detém competência para legislar sobre o controle da poluição, apesar de dever implementar medidas concretas de proteção ao meio ambiente.
>
> No entanto, essa regra deve ser estudada de forma sistêmica com
>
> o art. 30 da CRFB que confere ao Município o poder de legislar em matéria em que se encontrem no seu peculiar interesse. Assim, de acordo com o princípio da autonomia municipal, conferida pela Constituição de 1988, o Município pode suplementar a legislação federal e estadual no que forem silentes e no caso de existir matéria de predominante interesse municipal.
>
> Sobre a competência suplementar municipal em matéria de meio ambiente vejamos a ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:
>
> ***Constitucional. Meio ambiente. Legislação***

municipal supletiva. Possibilidade.

Atribuindo, a Constituição Federal, a competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, cabe, aos Municípios, legislar supletivamente sobre a proteção ambiental, na esfera do interesse estritamente local.

A legislação municipal, contudo, deve se constringir a atender as características próprias do território em que as questões ambientais, por suas particularidades, não contem com o disciplinamento consignado na lei federal ou estadual. A legislação supletiva, como é cediço, não pode ineficacizar os efeitos da lei que pretende suplementar. (...) Recurso conhecido e improvido. Decisão indiscrepante (RE n.29.299-6/RS - 1ª Turma - STJ Recorrente: Município de Porto Alegre. Recorrente: UNIROYAL QUÍMICA S.A. DJ 17/10/94, pág.27861)

Traçados os contornos constitucionais, no que diz respeito à autonomia municipal em matéria de meio ambiente, vejamos o que estabelece a legislação infra-constitucional pertinente.

Inicialmente, a Lei n.6.938/81, que estabelece a Política do Meio Ambiente, dispõe nos parágrafos 1° e 2° do art. 6° o seguinte:

"Art. 6°. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, bem como das Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:
.....
V - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas

áreas de jurisdição.

§ 1°. Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de

jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2°. Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior".

Com relação ao tratamento e a destinação dos resíduos dos serviços da saúde, a Resolução n.283, de 12 de julho de 2001, do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, registra o seguinte:

"Art. 1°. Para os efeitos desta Resolução, definem-se:

I - **Resíduos de Serviço da Saúde são:**
....
c) medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados.
....

Art. 5°. (...)

§ 2°. Os procedimentos operacionais, a serem utilizados para o adequado gerenciamento a que se refere esta Resolução devem ser definidos e estabelecidos, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, em suas respectivas esferas de competência".

Pela análise do § 2° do art. 5° acima, constata-se que o intento do Projeto de Lei n. 22/2009 visa a criar um procedimento operacional a fim de fazer cumprir a Res/Conama n.283/2001. E, por ser o Município integrante do SISNAMA, segundo atesta o art. 6° da Lei n.6.938/81, claro está que possui plena competência para legislar a respeito.

Desta forma, consideramos legal e constitucional o PL n.22/2009.

É o parecer, s.m.j" (

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, em 26 de Março de 2012.

Débora Ventura
DÉBORA VENTURA
- Vereadora -

APROVADO
Em 1ª Discussão por [illegible]
Sessão 14 / 05 / 2012

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE